



PL./0063.5/2021

PROJETO DE LEI

Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 1º Ficam dispensados do uso de máscara as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 2º Para fazer uso da dispensa mencionada no art. 1º desta Lei, o responsável legal deverá apresentar declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, conforme prevê a legislação federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Lido no expediente
<u>17ª</u> Sessão de <u>16/03/21</u>
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(25) SAÚDE
(7) PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 11/03/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

No final da última semana do mês de fevereiro fomos procurados pela PUPA - Pais Unidos Pelo Autismo, uma associação de pais e amigos de autistas da cidade de Joinville que nos solicitou a intervenção através da criação de uma legislação estadual que atenda os interesses das pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial.

Os relatos dos pais é de que muitas escolas não estão aceitando que essas pessoas fiquem sem o uso da máscara de proteção facial, os responsáveis apresentam toda a legislação para as direções das escolas, que trata do tema, como a Lei federal nº 14.019, de julho de 2020, que estabeleceu regras para que essas pessoas sejam dispensadas do uso da máscara de proteção facial.

Alegam também que a direção nas escolas rebate com a necessidade de cumprir a legislação estadual.

Consultando nosso arcabouço jurídico estadual, não encontramos menção a qualquer lei estadual, portarias, decretos ou instruções normativas, apenas vamos nos deparar com orientações sanitárias.

Neste sentido, todos já compreendemos que a pandemia vem trazendo muitos desafios inclusive na garantia dos direitos fundamentais.

Aqui em Santa Catarina temos acompanhado as ações rápidas das prefeituras municipais e do próprio Governo Catarinense para diminuir ao máximo o contágio, muitas vezes, ações pensadas com base na população no geral e esquecendo-se das peculiaridades e direitos de determinadas minorias.

Defendemos sem dúvida o uso de máscaras, mesmo tendo sido adotada em todos os países, seu uso não foi projetado analisando as possíveis consequências geradas à inclusão social de grupos como pessoas surdas ou com dificuldades auditivas, que necessitam observar os movimentos labiais e as expressões faciais para interagir ou até mesmo crianças menores de três anos de idade onde há o risco de se sufocarem. Também não considerou as dificuldades das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que, em muitos casos, não conseguem utilizá-las.

No caso das pessoas com perda auditiva (parcial ou total), é possível pensar em adaptação (inclusive já colocada em prática por algumas organizações sociais pelo mundo) na



produção de máscaras com transparência que garanta a visibilidade dos movimentos labiais e das expressões faciais. Já para as crianças autistas não existe adaptação.

Ao mantermos as crianças portadoras dessa síndrome em casa geramos sem dúvida um grande sofrimento para boa parte delas e com a obrigatoriedade do uso da máscara esse sofrimento se duplica.

A Lei federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 1º, caracterizou quem é considerado a pessoa com transtorno do espectro autista quando estabelece:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.”

Entre os déficits, conforme cita a Lei federal, estão: dificuldade de comunicação e de interação social, assim como a existência de comportamentos repetitivos e restritivos.



O advogado Dr. André Braz Campo, mestrando em Direito Público na UERJ e pós-graduado em Ordem Jurídica e Ministério Público na Femperj, em junho de 2020, escreveu artigo na Revista Consultor Jurídico, “Opinião - Crianças com autismo demandam tratamento especial na Covid-19”.

Afirma ainda, que: “As dificuldades na comunicação e a tendência a apresentar um comportamento mais repetitivo cria um cenário onde o autista tem sérias dificuldades para variar a sua rotina e se adaptar a novas demandas do ambiente, fato que, quando ocorre, pode gerar frustração, ansiedade, irritabilidade e agressividade.”

O Dr. André ainda lembra que a quebra na rotina dessas crianças é um grande desafio: “A quebra da rotina é um enorme desafio, especialmente nos casos onde há a concomitância com a deficiência intelectual. As medidas adotadas de isolamento social geram maior dificuldade frente a compreensão de por que o contexto social está tão diferente. Essas mudanças podem trazer um grande sofrimento a ponto de aparecerem comportamentos de autoagressão ou de agressão a seus familiares resultado dos déficits de autorregulação emocional que o autismo proporciona.”

Todos sabemos que são as vacinas que irão nos livrar dessa grande pandemia, mas enquanto estas não chegam precisamos seguir os métodos de prevenção como o distanciamento, o uso de máscaras e álcool gel, no entanto, mesmo esse mecanismo sendo simples, eficiente e pouco agressivo para a redução do contágio, temos que identificar e lembrar que pessoas com transtornos do espectro autista, com deficiência intelectual e algumas com deficiências sensoriais não conseguem utilizá-las, e por consequência acabam trancadas nas suas casas, com sérios prejuízos ao seu desenvolvimento e sua saúde.

Senhoras e Senhores Deputados, exigir que um grupo de homens e mulheres que convivem com dificuldades adicionais no seu dia a dia seja obrigado a sacrifícios, para eles muitas vezes extraordinários, e outras insuperáveis, entendemos que seria justo dispensá-los das regras que não possuem aptidão para cumprir.

No mesmo texto da Revista Consultor Jurídico, Dr. André destaca o que vem acontecendo na Europa: “Na Europa, países como Espanha e Inglaterra já flexibilizaram o isolamento social para esse grupo no auge da crise. Contudo, ao permitir que os indivíduos com TEA tivessem maior liberdade para sair de suas casas, observou-se o aumento aos ataques contra os familiares e seus filhos por sujeitos que os viam como violadores das regras de combate ao novo coronavírus. Na Espanha, pessoas passaram a proferir xingamentos de suas varandas e chegou-se até a cogitar medidas desesperadas e violadoras de direitos como, por exemplo, que os pais e mães colocassem pulseiras azuis nas crianças para identificá-las como autistas.”



Temos conhecimento que no Brasil, as normas sobre essa questão ainda não são tão restritivas, embora recebemos diariamente em nosso gabinete reclamações de pais que relatam as dificuldades em sua cidade. As medidas, como tem demonstrado até aqui, devem ser de cuidados dos familiares em manter o máximo possível seus filhos higienizados e seguros contra esse vírus.

Neste sentido, seguimos dispositivo da Lei federal, quando exige que o responsável legal deve apresentar declaração médica, que pode ser obtida por meio digital.

Também entendemos que os responsáveis legais são os maiores interessados em protegê-los e devem tomar todos os cuidados necessários com o contágio desta terrível doença.

Senhoras e Senhores Deputados, estamos diante de um caso de solidariedade, os portadores destas deficiências, não conseguem usar máscaras, isso pode lhe impedir não só o acesso a escola, mas diversos tratamentos fora de suas casas e sem dúvida não estamos falando aqui de luxo, mas de uma grande necessidade.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz